



CÂMARA DOS DEPUTADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2019

Institui a Parceria Público-Privada Popular – PPPP, no âmbito da competência prevista nos artigos 24, inc. I, 25, §1º e art. 182 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Autor: Deputado Eduardo Bismarck

Relatora: Flávia Morais

I - RELATÓRIO

O projeto dispõe sobre a criação da Parceria Público-Privada Popular – PPPP, para permitir que cidadãos possam realizar obras ou serviços em suas comunidades de interesse coletivo, mediante a redução dos encargos públicos e concessão do direito real de uso coletivo.

Dessa forma, os moradores de uma comunidade poderão construir, reformar e manter calçadas, escolas, creches, bibliotecas, quadras esportivas e áreas de lazer em geral. Poderão cercar terrenos vazios e áreas verde, promover sinalizações, realizar pinturas e até serviços de coleta de lixo com a finalidade de melhoria da segurança e qualidade de vida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212369446500>





CÂMARA DOS DEPUTADO

A proposição conceitua dois termos: 1) Parceira Público-Privada Popular – PPPP, como sendo um modelo de desenvolvimento urbano, de conteúdo democrático, por meio do qual os moradores de uma quadra ou conjunto poderão requerer à Administração Pública, no órgão ao final indicado, autorização para executar obras ou serviços de interesse coletivo restrito à comunidade; e 2) Comunidade como os moradores de uma quadra ou conjunto, ou quadras e conjuntos determinados.

O requerimento para autorização de PPPP terá entre seus objetivos a gestão orçamentária participativa, a criação de canais de comunicação locais, a constituição de operações urbanas consorciadas, e a criação de transporte público específico comunitário.

O poder público, em contrapartida à redução dos encargos públicos, poderá conceder o direito real de uso coletivo ou autorizar o uso precário de áreas públicas, inclusive com cercamento provisório e identificação de acesso, por questões de segurança comunitária, com a finalidade de proporcionar melhoria da qualidade de vida, atividades de lazer e esportiva e integração comunitária.

Em contrapartida aos investimentos necessários para a implantação do projeto PPPP, o requerimento poderá solicitar a redução de até 20% (vinte por cento) dos impostos e da contribuição de melhoria, incidentes sobre os imóveis requerentes e limitados ao máximo de 30 (trinta) anos.

O poder público deverá decidir no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos apresentados, podendo requerer documentos e até decidir pela necessidade de referendo ou plebiscito popular, que ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias.

Para obras realizadas nos termos das PPPPs e cujo orçamento não ultrapasse 150 (cento e cinquenta) mil reais, prefeituras de município com até 200 (duzentos) mil habitantes poderão contratar diretamente pessoas da comunidade a ser beneficiada para que executem o serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADO

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que cumpriu o prazo regimentalmente previsto.

Em seguida a este colegiado, apreciarão o mérito das proposições as Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob parecer, além de permitir a participação dos moradores na preservação do seu lugar de convívio, traz algumas inovações. Destaca-se, dentre essas, a agilização para realização de obras e serviços em benefícios de uma comunidade e em atendimento as suas necessidades reais.

Por um lado, autoriza-se o ressarcimento administrativo com redução de encargos públicos e concessão do direito real de uso coletivo. Além disso, a proposta gera empregos e prestigia os moradores de uma região, ao permitir a contratação de pessoas da comunidade a ser beneficiada para que executem o serviço.

Igualmente inovadoras são as disposições especificamente destinadas a estimular a participação da comunidade na resolução de obras e serviços para melhoria da sua qualidade de vida.

Em síntese, concluímos que a proposição prestigia um estado moderno com a participação direta da comunidade, contribuindo para o aprimoramento da participação popular e o pleno exercício da cidadania.

Queremos apenas acrescentar dispositivo para a criação de um Conselho Comunitário, que vai atuar em nome da comunidade, e será responsável pela definição de prioridades e fiscalização da parceria Público-Privada Popular.





CÂMARA DOS DEPUTADO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.517, de 2019, nos termos do Substitutivo abaixo.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212369446500>



* C D 2 1 2 3 6 9 4 4 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui a Parceria Público-Privada Popular – PPPP, no âmbito da competência prevista nos artigos 24, inc. I, 25, §1º e art. 182 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Parceria Público-Privada Popular – PPPP, política por meio da qual os moradores de uma quadra ou conjunto poderão executar obras ou serviços de interesse coletivo restrito à comunidade.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Parceria Público-Privada Popular – PPPP: o modelo de desenvolvimento urbano, de conteúdo democrático, por meio do qual os moradores de uma quadra ou conjunto poderão requerer à Administração Pública, no órgão ao final indicado, autorização para executar obras ou serviços de interesse coletivo restrito à comunidade.

II – Comunidade: equivale a moradores de uma quadra ou conjunto, ou quadras e conjuntos determinados.





CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA PPPP

Art. 3º O requerimento para autorização de PPPP terá por objetivo:

I – a gestão orçamentária participativa, visando:

- a) A justiça tributária sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) A redução de investimentos com a contribuição de melhoria;
- c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros para os participantes.

II – a criação de condições para o poder público contribuir com as comunidades requerentes, pelo incentivo:

- a) À criação de planos de desenvolvimento econômico e social locais;
- b) À constituição de servidão administrativa;
- c) Ao estabelecimento de limitações administrativas.

III – a criação de canais de comunicação locais para obtenção de informações sobre a necessidade de:

- a) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- b) Instituição de unidades de conservação ambiental;
- c) Instituição de zonas especiais de interesse social;
- d) Concessão de direito real de uso sobre imóveis públicos;
- e) Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;





CÂMARA DOS DEPUTADO

f) Usucapião especial de imóvel urbano.

IV – a constituição de operações urbanas consorciadas;

V – a criação de transporte público específico comunitário, com autorização do poder público e concessão da própria comunidade, com sua responsabilidade pela manutenção e operação de tarifa.

CAPÍTULO II

DO USO DE ESPAÇOS URBANOS COMUNITÁRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 4º No requerimento, os moradores da quadra ou conjunto poderão tratar de:

I – construção, reforma e manutenção de calçadas para pedestres e acesso e estacionamento para veículos;

II – destinação e coleta de lixo da quadra;

III – melhoria da estética urbana, com pinturas, artes e sinalizações;

IV – forma de cercamento de terrenos e área verde;

V – concessão de direito real de uso coletivo ou autorização de uso precário de áreas públicas ou terrenos vazios, inclusive com cercamento provisório e identificação de acesso, por questões de segurança comunitária, com a finalidade de proporcionar:

a) Melhoria da qualidade de vida;

b) Atividades de lazer e esportiva;

c) Integração comunitária;





CÂMARA DOS DEPUTADO

d) Central de operações de sistema de monitoramento de circuito fechado de televisão – CFTV, com respeito à privacidade de imagem dos que circulem pelas áreas públicas;

e) Instalação de postos de vigilância ostensiva gerida, compartilhada ou autorizadas com a Polícia Militar.

VI – reforma de escolas, creches, bibliotecas, quadras esportivas e áreas de lazer em geral.

§1º O calçamento para pedestres deverá ser feito de modo a:

I – garantir adequadas dimensões de conforto para os pedestres, trânsito de bicicletas e cadeira de rodas;

II – ter padrão por rua, com atendimento às condições de acessibilidade a veículos, cadeiras de rodas, e outros meios de locomoção;

III – melhorar a estética urbana;

IV – propiciar facilidade e economia na construção, manutenção e operação.

§2º O acesso e estacionamento de veículos da comunidade privada ou usuários dos serviços da comunidade poderá ser atendido pela:

I – destinação de área pública para essa finalidade específica, autorizada pelo poder público;

II – construção de estacionamento privativo em área de uso comum privado, pela própria comunidade;

III – instalação de equipamentos urbanos específicos que facilitem o acesso e o estacionamento nas áreas públicas;

IV – restrição de acesso e estacionamento a veículos dos moradores da comunidade, com controle de acesso a terceiros – área pedonal;





CÂMARA DOS DEPUTADO

V – imposição de pagamento do estacionamento em área pública a veículos que não pertençam à comunidade. §3º A destinação e coleta de lixo da quadra deverá:

I – atender às exigências do poder público;

II – contribuir para a limpeza pública urbana;

III – incentivar a reciclagem de lixo;

IV – sempre que possível:

a) Contribuir para a redução dos pontos de coleta;

b) Incentivar os proprietários de animais domésticos à coleta dos resíduos orgânicos dos respectivos animais.

§4º A melhoria da estética urbana com aplicação de cores, pinturas, revestimentos e artes deverá respeitar o padrão urbanístico da cidade.

§5º A forma de cercamento de terrenos e área verde de uso dos moradores e da comunidade deverá considerar a estética urbana, referida no parágrafo anterior.

Art. 5º O poder público, em contrapartida à redução dos encargos públicos, poderá conceder o direito real de uso coletivo ou autorizar o uso precário de áreas públicas, inclusive com cercamento provisório e identificação de acesso, por questões de segurança comunitária, com a finalidade de proporcionar:

I – melhoria da qualidade de vida;

II – atividades de lazer e esportiva;

III – integração comunitária;





CÂMARA DOS DEPUTADO

IV – central de operações de sistema de monitoramento de circuito fechado de televisão – CFTV, com respeito à privacidade de imagem dos que circulem pelas áreas públicas;

V – instalação de postos de vigilância ostensiva gerida, compartilhada ou autorizadas com a Polícia Militar.

§1º O cercamento de área pública somente é permitido em terrenos lindeiros aos imóveis privados da mesma quadra e para os integrantes desta, sem prejuízo de permissão de livre acesso a qualquer pessoa.

§2º A instalação e operação de sistema de CFTV para segurança de moradores é permitida desde que:

I – a empresa e o respectivo responsável técnico se credenciem nos órgãos de segurança pública, com identificação civil e profissional e comprovação de não possuir antecedentes criminais, na forma da legislação respectiva;

II – as imagens de monitoramento somente sejam acessíveis em caso de fundada suspeita de violação à segurança, e sempre restrita a parcelas selecionadas por agentes de segurança;

III – periodicamente as imagens sejam eliminadas, conforme critérios técnicos específicos;

IV – fique expressamente vedada a transferência a terceiros, a qualquer título e para qualquer outra finalidade.

§3º É permitido ao Comando da Polícia Militar, em coordenação com a comunidade e a requerimento desta, servir-se de área pública e nela instalar unidade móvel, ou ainda compartilhar com os moradores instalação construída e operada pela comunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADO

§4º O Comando da Polícia Militar poderá autorizar que empresas de vigilância operem, em caráter provisório, unidade construída pela comunidade, como ponto de apoio e reforço à vigilância das unidades da Polícia Militar,

CAPÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA PÚBLICA

Art. 6º Em contrapartida aos investimentos necessários para a implantação do projeto PPPP, o requerimento poderá solicitar a redução de até 20% (vinte por cento) dos impostos e da contribuição de melhoria, incidentes sobre os imóveis requerentes e limitados ao máximo de 30 (trinta) anos.

§1º O requerimento que pretender a redução, sempre fundado na justiça tributária, deverá apresentar planilha demonstrando o proveito econômico em favor do erário, mesmo que em proporção diversa à redução pretendida.

§2º A Administração fará avaliação expedita do valor global da obra, sem necessidade de exame sobre custos unitários.

§3º Os instrumentos previstos nesta norma que demandam dispêndio de recursos por parte da Administração Pública devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, sem prejuízo do controle pelos Tribunais de Contas.

§4º A redução referida neste artigo será compensada, se necessário, pelo aumento de outros impostos municipais, visando o fiel cumprimento da lei de responsabilidade fiscal.





CAPÍTULO IV

DA PPPP PARA FINS DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E A INICIATIVA PRIVADA NO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO

Art. 7º O requerimento de PPPP que tiver por objetivo o disposto no art. 2º, inc. III, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, identificará a situação em que o poder público deverá atuar como parceiro público, a motivação de ordem pública para a ação e, conforme o caso, a contrapartida da comunidade ou a forma como será custeada a pretensão, admitindo inclusive o patrocínio de terceiros.

§1º No caso de tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano, instituição de unidades de conservação ambiental e de zonas especiais de interesse social, a comunidade poderá indicar empresa pública ou privada que assumirá ou concorrerá com a comunidade para a repartição da despesa.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a participação privada poderá receber contrapartida, nos limites autorizados pelo poder público, inclusive sob a forma direta ou indireta de receita ou benefícios.

§3º A concessão de direito real de uso sobre imóveis públicos poderá ocorrer em proveito da comunidade específica requerente quando esta arcar com o ônus da manutenção, operação da área e esta for contígua à comunidade.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a repartição de custos, será permitida a cobrança de ingresso e uso da área por terceiros não integrantes da comunidade, cuja arrecadação para esse fim observará a taxas módicas e acessíveis estabelecidas pelo parceiro privado.

§5º O requerimento para parcelamento, edificação ou utilização compulsório de área privada localizada na comunidade observará os preceitos do Estatuto das Cidades.





CÂMARA DOS DEPUTADO

Art. 8º A constituição de operações urbanas consorciadas poderá ser objeto de PPPP a partir de requerimento e será objeto de estudo técnico específico, podendo no caso ser estendida a mais de uma comunidade.

Art. 9º A criação de transporte público específico comunitário será precedida de autorização do poder público, observado o seguinte:

I – a comunidade terá preferência na definição de trajetos, horários e linhas de acesso dos seus integrantes a outras localidades;

II – é da competência exclusiva da comunidade a concessão de transporte interno na própria comunidade, inclusive com responsabilidade civil;

III – caberá à comunidade a responsabilidade pela manutenção, operação e aplicação de identificação visual, inclusive a fixação de tarifa do transporte exclusivo.

CAPÍTULO V DO DEVER DE DECIDIR A PPPP

Art. 10. O poder público deverá decidir no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos apresentados, podendo:

I – no mesmo prazo, determinar a juntada de novos documentos visando a melhor instrução do processo;

II – decidir pela necessidade de referendo ou plebiscito popular, que ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias após o prazo referido neste artigo. Parágrafo único. A omissão do poder público na aprovação, após os 180 (cento e oitenta) dias contados do ingresso do requerimento, implicará a aprovação por decurso de prazo, cabendo ao Tribunal de Contas ou à própria Administração:

I – certificar a aprovação, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;

II – instaurar processo para apuração de responsabilidade pela omissão.





CAPÍTULO VI

REFERENDO POPULAR E PLEBISCITO

Art. 11. Em colaboração com a Justiça Eleitoral, o poder público poderá decidir pela realização de referendo popular ou plebiscito da comunidade, situação em que terão legitimidade à participação a comunidade e os que direta ou indiretamente forem envolvidos na parceira.

§1º É vedado o referendo e plebiscito no prazo de 3 (três) meses antes do período eleitoral.

§2º O poder público, em comum acordo com a comunidade envolvida, poderá veicular informações sobre o referendo popular e plebiscito pertinentes à PPPP.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA POPULAR

Art. 12. Caberá ao Conselho Comunitário, com representantes da comunidade, propor, formular, definir as prioridades, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos projetos desenvolvidos pelas PPPPs.

CAPÍTULO VIII

DAS PEQUENAS OBRAS

Art. 13. Para obras realizadas nos termos das PPPPs e cujo orçamento não ultrapasse 150 (cento e cinquenta) mil reais, prefeituras de município com até 200 (duzentos) mil habitantes poderão contratar diretamente pessoas da comunidade a ser beneficiada para que executem o serviço. §1º Caberá à prefeitura adquirir o material necessário à realização do serviço. §2º





CÂMARA DOS DEPUTADO

O período de execução da obra terá duração máxima de 90 dias, prorrogável por até metade do período.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212369446500>

